

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**PROCESSO** 15540.720022/2018-97**ACÓRDÃO** 2301-012.259 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 8 de setembro de 2026**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ADICIONAL. GILRAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. TEMA 534 - STJ.

As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE. INEFICÁCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. LAUDO TÉCNICO.

É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade acima de 250 volts, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, na medida em que comprovada a exposição permanente e a ineficácia do EPI para fins de reduzir ou neutralizar a exposição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinatura Digital

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelle Rezende Cota, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca e Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em nome da empresa em epígrafe, para a constituição do seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR. Infração: Adicional de GILRAT para financiamento da aposentadoria especial 25 anos – empresas em geral. (Código de Receita nº 2158). Período: 01/2013 a 12/2013.	R\$ 1.112.520,55

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 19/26, os valores que integram o presente Auto referem-se à contribuição patronal adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos.

3. O levantamento é referente à contribuição patronal adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos incidente sobre as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a serviço do sujeito passivo, expostos a condições especiais que lhes prejudicam a saúde ou a integridade física, que no presente caso, refere-se ao fator de risco eletricidade com intensidade acima de 250 volts.

4. Foram considerados como expostos ao fator de risco eletricidade os empregados informados em GFIP com Classificação Brasileira de Ocupações– CBO 2143-Engenheiros eletricitas, eletrônicos e afins e 3131-Técnicos em eletricidade e eletrotécnica, cujas atividades constam em Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais – PPRA sujeitas a acidentes com eletricidade.

5. Onze segurados empregados dessa empresa se aposentaram por meio judicial com aposentadoria especial baseados na função exercida com fator de risco eletricidade, acima de 250 volts. A base de cálculo relativa a esses empregados foi considerada em outro Auto de Infração específico com a remuneração apenas desses empregados. Dessa maneira, a base de cálculo encontrada na GFIP dos

empregados sujeitos a risco ocupacional, relativo ao presente Auto de Infração, foi deduzida da base de cálculo específica desses onze empregados.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

APOSENTADORIA ESPECIAL. CUSTEIO. ALÍQUOTA ADICIONAL. ELETRICIDADE.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a condições reconhecidas como prejudiciais à saúde ou à integridade física, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional destinada ao custeio de aposentadoria especial.

As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2024 (fl. 286), o sujeito passivo interpôs, em 01/02/2024 (fl. 288), Recurso Voluntário, sustentando a improcedência da decisão recorrida.

Sustenta, em síntese, que o lançamento é indevido porque foi fundamentado na exposição de empregados à eletricidade superior a 250 volts, situação que, segundo alega, não se encontra prevista entre os agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Afirma que, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir os agentes nocivos aptos a ensejar aposentadoria especial, de modo que a fiscalização não poderia utilizar critérios diversos daqueles expressamente previstos na legislação previdenciária.

Argumenta que a autoridade fiscal baseou a autuação em decisões judiciais proferidas em processos dos quais a contribuinte não participou e que não possuem eficácia erga omnes, utilizando tais precedentes para caracterizar a eletricidade como agente ensejador de aposentadoria especial e, conseqüentemente, do adicional de GILRAT. Sustenta que tal procedimento viola os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, bem como os arts. 97, 114 e 142 do CTN.

Defende que o fato gerador da contribuição adicional somente ocorre quando houver exposição dos trabalhadores a agentes nocivos legalmente previstos e em condições aptas

a ensejar aposentadoria especial, inexistindo previsão normativa para a incidência do tributo em razão da mera exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Subsidiariamente, alega que, ainda que fosse admitida a incidência do adicional, a fiscalização não comprovou a inexistência de neutralização do agente por meio de equipamentos de proteção individual ou coletiva. Sustenta que a contribuição adicional somente é devida quando a exposição aos agentes nocivos permanece efetiva e não neutralizada, conforme previsto no art. 68 do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 293, § 2º, da IN RFB nº 971/2009 (atual art. 232 da IN RFB nº 2.110/2022).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de encaminhamento de fl. 327, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre adicional de GILRAT para financiamento de aposentadoria especial lançado sobre as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a serviço do sujeito passivo, expostos a condições especiais que lhes prejudicam a saúde ou a integridade física, que no presente caso, refere-se ao fator de risco eletricidade com intensidade acima de 250 volts.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

9. As condições especiais, aptas a conferir ao segurado direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em normal, são aquelas previstas no art. 57, §4º da Lei nº 8.213/1991, quais sejam: exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A exposição deve, também, ser não ocasional nem intermitente (art. 57, §3º, Lei 8.212/1991):

(Transcrição integral do art. 57, da Lei nº 8.213/91)

10. Argumenta a Impugnante que não existe previsão legal que ampare o lançamento tributário realizado, pois eletricidade com intensidade acima de 250

volts não consta dentre os agentes físicos contemplados no Anexo IV - CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS do Decreto nº 3.048.

11. Verifica-se, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça firmou a Tese do Tema Repetitivo 534, nos seguintes termos:

Tema nº 534 do STJ

Situação do Tema: Trânsito em Julgado

Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Tese Firmada: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Anotações Nugep: RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73). É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

(...)

13. Desta forma, adoto a tese do Tema nº 534 do STJ de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de modo que é devida a contribuição adicional de GILRAT para financiamento da aposentadoria especial - 25 anos, no caso do agente nocivo eletricidade com intensidade acima de 250 volts.

14. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já enfrentou a questão da exposição dos trabalhadores ao agente nocivo eletricidade com intensidade acima de 250 volts e decidiu pela regularidade da cobrança do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos seguintes termos:

APOSENTADORIA ESPECIAL. CUSTEIO. ALÍQUOTA ADICIONAL.

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a condições reconhecidas como prejudiciais à saúde ou à integridade física, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional destinada ao custeio de aposentadoria especial.

Processo nº 15586.720253/2017-93. Acórdão nº 2402-010.364. CARF, 2ª Seção/ 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária. Sessão de 3/09/2021.

Inegável, portanto, que o agente nocivo eletricidade com intensidade acima de 250 volts deve ser considerado para fins de averiguação da incidência ou não do adicional ao GILRAT.

Passando ao segundo ponto, imprescindível para a configuração do suporte fático, é que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente.

No caso em apreço, como apontado no relatório fiscal, não há dúvidas de que há a exposição de forma permanente.

Suficiente ver que dentre a documentação analisada pela fiscalização encontram-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Especificamente no LTCAT há a constatação do agente nocivo “Eletricidade acima de 250 Volts” e de que seria “Permanente” o tempo de exposição (fls. 86 a 97). Há também o registro de que os equipamentos de proteção – EPI não seriam capazes de reduzir a exposição ao agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância estabelecidos.

Registre-se que, no caso em apreço, não há dúvidas de que os equipamentos de EPI fornecidos não têm o poder de mitigar a exposição ao agente nocivo, o que afasta a alegação do recorrente no sentido de que a fiscalização não teria comprovado a inexistência de neutralização do agente por meio de equipamentos de proteção individual ou coletiva.

Quanto à alegação de que o lançamento teria se baseado em decisões judiciais proferidas em feitos em que o sujeito passivo não teria sido parte, cumpre observar que a fundamentação do lançamento está detalhada no enquadramento legal assim discriminado:

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Lei nº8.212, de 24.07.91, art. 15, I, parágrafo único, art. 22, II e alterações posteriores c/c Lei nº8.213, de 24.07.91, art. 57, § 6º e 7º e alterações posteriores; Lei nº9.732, de 11.12.98, art. 6º, III e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 12, I, parágrafo único, I a IV, art. 202, I, II e III, §1º ao 5º e alterações posteriores.

As decisões judiciais apresentadas funcionaram apenas como contexto interpretativo das normas apontadas no lançamento.

Desta feita, a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar provimento.

ACÓRDÃO 2301-012.259 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15540.720022/2018-97

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO